ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16327.000643/2007-95

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16327.000643/2007-95
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1402-002.673 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de julho de 2017
Matéria	IRPJ
Recorrente	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

IRPJ. PERDAS EM CESSÃO DE CRÉDITO. OPERAÇÕES ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ENTIDADE NÃO-FINANCEIRA.

As perdas em cessão de crédito realizada entre instituição financeira e entidade não-financeira devem seguir o regramento legal determinado pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, a fim de que possam ser consideradas como despesas dedutíveis da base de cálculo do IRPJ.

ÔNUS DA PROVA. VALORES OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que deem a elas força probante.

DEMAIS TRIBUTOS. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

PRODUÇÃO DE PROVAS APÔS A IMPUGNAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a ocorrência de algumas das hipóteses previstas no §4° do art. 16 do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(Assinado Digitalmente)
Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Os Autos de Infração tratam de exigência de valores de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2004, com multa de ofício e juros de mora.

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório do v. acórdão recorrido proferido nos autos, abaixo transcrito:

> *DA AUTUAÇÃO*
>
> *Conforme o Termo de Verificação de Infração — TVI n° 01 de fls.15/29, em fiscalização empreendida junto à empresa acima identificada, a Fiscalização verificou em síntese que:*
>
> *1. No período de apuração de 2.004, a instituição financeira fiscalizada realizou operações de cessão de créditos com a empresa denominada ORBIS TRUST SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, conforme o Contrato de Cessão de Créditos n° 311967-4, firmado em 24/03/2004 (fls.20/26 do Anexo I).*
>
> *2. Dentre os créditos cedidos pela instituição financeira, constou o Contrato n° 1308796267, celebrado com a empresa PROLAN PARTICIPAÇÕES S/A (PROLAN), CNPJ 02.467.423/0001-14, em relação ao qual foram informados um valor cedido de R$10.995.142,63 e um valor de venda da cessão de R$252.888,28 (f1s.18/19 do Anexo I).*
>
> *3. Intimada, a contribuinte apresentou o "Contrato de Confissão gW ida e Outras Avenças" celebrado entre a empresa e a devedora PROLAN (fls.59/66 o I), datado de 27/05/2003, cujo valor da dívida confessada foi de R$10.995.142,63.*
>
> *3.1. Contudo, o referido contrato teve como origem o contrato principal denominado "Contrato de Opção de Compra e Opção de Venda de Ações pelo Unibanco" (fls.38/47 e 48/58 do Anexo I), por intermédio do qual a PROLAN outorgou à instituição financeira, a título gratuito, a opção de compra de ações representativas de 49% do capital total da empresa AMÉRICA LATINA TELECOMUNICAÇÕES AVANÇADAS S/A (ALTA), pelo preço de R$8.800.000,00, a ser exercida pelo prazo de um ano a contar da assinatura do contrato de opção.*
>
> *3.2. No mesmo contrato de opção e outras avenças, a instituição financeira, a título de adiantamento, entregou recursos financeiros à PROLAN, no montante de R$8.800.000,00, a serem compensados com o exercício da opção de compra, caso a instituição financeira exercesse tal direito. O desembolso em questão ocorreu em 27/07/2001.*

3.3. Assim, a entrega dos recursos, no montante de R$8.800.000,00, ocorreu em 2001 e a confissão de dívida só veio a ocorrer em 2003.

4. Nos termos dos artigos 6, 7° e 8° da Resolução CMN/BACEN n° 2.836/2001, as instituições financeiras estão autorizadas a cederem seus créditos a entidades não financeiras. No entanto, esta autorização está condicionada à determinação da origem dos créditos cedidos, que devem ser provenientes de empréstimos, de financiamentos, de arrendamento mercantil, ou de direitos creditórios oriundos de exportação.

5. No caso em tela, todavia, a instituição financeira efetuou a cessão de um crédito que não teve por origem uma operação de empréstimo, financiamento, arrendamento mercantil ou aquisição de direitos creditórios de contratos de exportação.

6. Logo, a cessão de crédito ora em análise não está tutelada pelas normas das autoridades bancárias.

7. Ocorre que a dedutibilidade de despesas com cessão de crédito prevista no inciso `a.3', do art.29, da Lei n° 8.981/95 está condicionada à observação da regulamentação imposta pelo Banco Central do Brasil.

7.1. Sendo assim, não é qualquer negócio de cessão de crédito que possibilitará a dedutibilidade da perda, mesmo sendo o cedente uma instituição financeira. A instituição financeira só alcançaria tal dedutibilidade se a operação se conformasse à disciplina bancária imposta. A matéria em questão requer interpretação restritiva, tanto por ser uma regra especial, como por tratar de redução de base de cálculo de exação tributária.

8. Pelo exposto, ficou caracterizado o ilícito fiscal no âmbito das disposições do IRPJ e da CSLL, em razão de conduta contrária ao disposto no art.29, da Lei n° 8.981/95 c/c o art.57 do mesmo diploma legal, que teve a redação alterada pelo art. V, da Lei n° 9.065/95, sendo que o valor tributável para o IRPJ e para a CSLL é o custo da cessão do crédito, no valor de R$10.995.142,63, que foi reduzido das bases de cálculo de forma extra contábil.

Em decorrência das constatações feitas pela Fiscalização, em 24/04/2007 foram lavrados Autos de Infração de IRPJ (fls.30/33) e CSLL (fls.34/37), com seguir discriminados:

Demonstrativo do IRPJ

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R$
Imposto	Arts.247, 249, inciso I, 251 e parágrafo único, e 299, do RIR/99; inciso a.3, do §1º, do art.29, da Lei nº 8.981/95; Resolução CMN/BACEN nº 2836/2001.	1.924.149,95
Juros de Mora (até 30/03/2007)	Art.6º, §2º, da Lei nº 9.430/96.	640.934,34
Multa de Ofício	Art.44, I, da Lei nº 9.430/96.	1.443.112,46
	TOTAL	4.008.196,75

Demonstrativo da CSLL

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R$
Contribuição	Art.2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art.1º, da Lei nº 9.316/96, e art.28, da Lei nº 9.430/96; art.37, da Lei nº 10.637/02.	692.963,98
Juros de Mora (até 30/03/2007)	Art.28 c/c 6º, §2º, da Lei nº 9.430/96.	230.826,30
Multa de Ofício	Art.44, I, da Lei nº 9.430/96.	519.722,98
	TOTAL	1.443.513,26

DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou a impugnação de fls.44/61, protocolizada em 25/05/2007 e acompanhada dos documentos de fls.62/269, expondo, em síntese, que:

1. A contribuinte alega que não há regra geral que determine que as perdas nas cessões de créditos não são dedutíveis. Pelo contrário, sempre serão dedutíveis as despesas operacionais como as perdas na cessão do crédito, que são incorridas, necessárias e usuais para a atividade, nos termos do art.299 do RIR/99.

1.1. A operação feita entre a contribuinte e a empresa PROLAN, se vista como um contrato comercial comum, e a respectiva cessão, não precisam ser especificamente reguladas pelo Banco Central, a quem cabe a função específica de regular o exercício das atividades que só pode ser desempenhada por instituição financeira, como é o caso de operação de crédito bancário. Ainda assim, as perdas na cessão desse adiantamento são dedutíveis, porque são despesas operacionais usuais, assim como qualquer outra perda em crédito bancário.

1.2. Nada é tributável ou indedutível a não ser que a lei assim disponha de forma específica, conforme o art.151 da CF e o art.97 do CTN. Como não há regra específica que exija a adição de perdas em cessão de crédito não bancário, o mesmo critério definido par garantir a dedutibilidade das perdas na cessão de crédito bancário deve ser adotado na dedução das perdas na cessão de crédito não bancário, porque a lei que rege o assunto é a mesma (compilada no art.299 do RIR/99).

2. A operação originária do crédito e a operação de cessão do crédito, cuja perda foi glosada, são contratos legítimos e regulares, estão em consonância com os interesses das partes contratantes e estão em ordem com o sistema jurídico brasileiro e com as normas do Banco Central do Brasil.

2.1. Sem o exercício das opções, é possível equiparar o adiantamento efetuado à PROLAN a um empréstimo bancário e também é possível interpretar que a contribuinte deve cuidar do adiantamento em questão como se fosse um empréstimo bancário e, então, aplicar todas as regras específicas do Banco Central para gerir e ceder esse ativo. Até por conta dessa visão mais conservadora, a contribuinte de fato seguiu todas essas regras.

2.2. Sendo ou não bancário o adiantamento, sua cessão seguiu as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário e Banco Central do Brasil para a cessão de créditos bancários (Resoluções 2836-01, 2843-01 e 2686-00), portanto, foram regulares a cessão e dedutibilidade da perda.

2.3. Note-se que a empresa PROLAN estava em concordata quando da cessão do crédito.

3. A Lei 8.981/95 apenas atesta que esse tipo de contrato de cessão, por ser usual para a instituição financeira, gera perdas operacionais, logo dedutíveis, o que é o caso da perda glosada indevidamente na presente discussão.

4. O Fisco efetuou a glosa integral do valor excluído no cálculo do IRPJ e da CSLL, no montante de R$10.995.142,63, valor composto do custo do capital adiantado à PROLAN de R$8.800.000,00, mais encargos financeiros de R$2.195.142,63, que sequer foram recebidos, mas já foram tributados antes.

4.1. Contudo, a perda de capital na cessão não é a que foi glosada, vez que a perda é a diferença entre o preço de venda e o custo de aquisição. Sendo assim, a perda é menor, de R$8.547.111,72, equivalente a R$8.800.000,00 de principal investido, menos os R$252.888,28, já tributados porque inseridos no resultado do exercício de 2004.

4.2. Não procede a dupla tributação de um valor que não se configura como acréscimo patrimonial, porque não foi realizado, qual seja, a soma do preço de venda, que foi uma recomposição do custo de aquisição glosado, e do valor dos juros que, sem terem sido recebidos, foram tributados antes. É necessária a retificação do lançamento, de acordo com o art.43 do CTN e o art.151 da CF.

5. Protesta a contribuinte pelo acolhimento de todos os meios de prova neste processo.

Em seguida a DRJ julgou a impugnação, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

IRPJ. PERDAS EM CESSÃO DE CRÉDITO. OPERAÇÕES ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ENTIDADE NÃO-FINANCEIRA.

As perdas em cessão de crédito realizada entre instituição financeira e entidade não-financeira devem seguir o regramento legal determinado pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, a fim de que possam ser consideradas como despesas dedutíveis da base de cálculo do IRPJ.

ÔNUS DA PROVA. VALORES OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que deem a elas força probante.

DEMAIS TRIBUTOS. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PRODUÇÃO DE PROVAS APÔS A IMPUGNAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a ocorrência de algumas das hipóteses previstas no §4° do art. 16 do Decreto n° 70.235/72.

Inconformada, a Recorrente interpôs novamente Recurso Voluntário, repisando os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e não contraria Súmula deste E. Tribunal, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Os documentos de fls.3 e 4 do Anexo I informam que o valor em questão fez parte de um montante de R$568.476.460,66, excluído pela contribuinte da parte A do LALUR em dezembro de 2004 sob a rubrica "Custo dos Créditos Cedidos".

A Recorrente realizou a seguinte operação de crédito:

1 - Realizou operações de cessão de crédito com a empresa denominada ORBIS S/A, conforme o Contrato de Cessão de Créditos n° 311967-4, firmado em 24/03/2004 (fls.20/26 do Anexo I).

2 - Dentre os créditos cedidos pelo Banco constou o Contrato n° 1308796267, celebrado com a empresa PROLAN PARTICIPAÇÕES S/A (PROLAN), sobre o qual foram informados um valor cedido de R$10.995.142,63 e um valor de venda da cessão de R$252.888,28 (f1s.18/19 do Anexo I).

3 - Intimada, a Recorrente apresentou o "Contrato de Confissão de Dívida e Outras Avenças" celebrado entre a empresa ORBIS e a devedora PROLAN (fls.59/66 do Anexo I), datado de 27/05/2003, cujo valor da dívida confessada foi de R$10.995.142,63.

Contudo, o referido contrato teve como origem o contrato principal denominado "Contrato de Opção de Compra e Opção de Venda de Ações pelo Unibanco" (fls.38/47 e 48/58 do Anexo I), por intermédio do qual a PROLAN outorgou à instituição financeira, a título gratuito, a opção de compra de ações representativas de 49% do capital total da empresa AMÉRICA LATINA TELECOMUNICAÇÕES AVANÇADAS S/A (ALTA), pelo preço de R$8.800.000,00, a ser exercida pelo prazo de um ano a contar da assinatura do contrato de opção. Neste mesmo ato, a Recorrente entregou para a PROLAN a título de adiantamento o montante de R$8.800.000,00, a serem compensados com o exercício da opção de compra, caso a instituição financeira exercesse tal direito. O desembolso em questão ocorreu em 27/07/2001 e a opção ocorreu em 2003.

De acordo com a descrição das operações acima, constata-se que Orbis Trust não é uma entidade financeira*, uma vez que, embora as securitizadoras de crédito operem como um misto de empresa de factoring e instituição financeira, não são autorizadas a funcionar pelo Banco Central, devendo seguir as normas deste e da CVM como companhias de capital aberto.*

Seguindo meu raciocínio, como muito bem apontado pelo v. acórdão *"a quo"* a operação não respeitou as condições previstas nos artigos 6, 7 e 8 da Resolução do Conselho

Nacional de Política Fazendária e as do Banco Central do Brasil da Resolução n° 2.836/2001, que tratam de cessão de créditos para instituições não-financeiras.

Os dispositivos acima indicados restringem a cessão de créditos para entidades não financeiras apenas nas hipóteses de empréstimo, financiamento, arrendamento mercantil e contratos de exportação negociados no mercado interno.

No caso dos autos, como descrito acima, restou claro que o contrato acima não é um contrato de exportação, ou de arrendamento mercantil ou de financiamento ou de empréstimo na acepção técnica de mútuo bancário.

Inclusive, em relação ao mutuo bancário, como muito bem apontado pelo v. acórdão recorrido*, o contrato que deu origem ao crédito em questão foi o contrato de opção de compra e opção de venda de ações pela Recorrente (fls.106/114). Tal contrato nitidamente foge da definição de mútuo bancário, por possuir a natureza de um contrato bilateral, por meio do qual foi outorgada a opção da compra de ações à contribuinte, em contrapartida do adiantamento do preço das ações na opção de compra.*

> *Observe-se que o referido contrato difere de um mútuo bancário, a ponto de haver inclusive a assunção de obrigação por parte da impugnante, conforme se depreende do item contratual 2.1 (fls.108):*
>
> *"2.1. O preço das Ações a ser pago pelo Unibanco, em caso do exercício da Opção de Compra prevista na Cláusula 1 deste Contrato será de R$ 8.800.000, 00 (oito milhões e oitocentos mil reais)."*

Sendo assim, como a operação não se enquadrou nas hipóteses previstas nos artigos 6, 7 e 8 da Resolução CMN/BACEN 2.836/2001, fica comprovado que a cessão de crédito em análise não pode ser considerada usual, regular e necessária, não sendo possível a aplicação do artigo 299 do RIR/99.

Ademais, outro ponto importante que foi destacado pelo v. acórdão recorrido *é que acerca do argumento de que a operação seria necessária e usual, é necessário observar a disparidade entre o valor cedido e o valor de venda da cessão, pois, de um valor original de R$10.995.142,63, a contribuinte aceitou receber a quantia de R$ 252.888,28, ou seja, a empresa considerou como necessário e usual receber somente 2,3% do valor original. Cabe notar que, de acordo com a listagem de fls.143/148, trazida aos autos pela Recorrente, o referido percentual de 2,3% foi também avençado entre a contribuinte e a Orbis Trust noutras operações de cessão de crédito.*

Desta forma, quanto à alegação da Recorrente, que vai no sentido de que as despesas são necessárias e usuais, nos termos do artigo 299 do RIR/99 e que a operação de cessão de crédito acima descrita se encontra dentro dos contornos das condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária e do Banco Central, o que tornaria as perdas dedutíveis em face do disposto na Lei 8.981/95, esta não deve prevalecer, conforme os argumentos acima apontados.

Em relação ao valor glosado, vejamos.

A Recorrente alega que o valor da glosa de R$ 10.995.142,63 está equivocado, eis que o lançamento incluiu (I) encargos financeiros de R$ 2.195.142,63, que sequer foram recebidos, mas já foram tributados antes, e (II) o preço de venda da cessão, no valor de R$ 252.888,28, já tributado, porque inserido no resultado do exercício de 2004.

Após analisar os documentos, entendo que o v. acórdão recorrido também deve ser mantido em relação a estas alegações, eis que os documentos acostados pela Recorrente não provam que os valores acima indicados foram tributados.

Os documentos juntados pela autuada de fls. 156/166 não provam que os valores apontados foram tributados.

Para não me tornar repetitivo adoto os fundamentos do v. acórdão recorrido, os quais transcrevo abaixo.

> *A contribuinte se insurge contra a glosa de R$10.995.142,63, por entender que este valor compreendeu (i) encargos financeiros de R$2.195.142,63, que sequer foram recebidos, mas já foram tributados antes, e (ii) o preço de venda da cessão, no valor de R$252.888,28, já tributado porque inserido no resultado do exercício de 2004.*
>
> *O argumento da impugnante parte da premissa de que ambos os valores já teriam sido objeto de tributação. Ocorre, contudo, que não há comprovação nos autos de que tais valores tenham sido efetivamente tributados antes do lançamento de ofício.*
>
> *Cabe notar que a contribuinte sequer discriminou as parcelas que compõem a importância de R$10.995.142,63, composta, segundo o "Contrato de Confissão de Dívida e outras Avenças", de:* "valor do mútuo concedido a título de adiantamento previsto no Contrato, acrescido dos encargos, incluindo atualização monetária e juros moratórios, e despesas preliminares de cobrança acordadas entre as Partes"*(f ls. 117).*
>
> *Da mesma forma, a contribuinte informou o valor de R$10.995.142,63 apenas de uma maneira consolidada no documento de fls.76 do Anexo I, sendo que a respectiva atualização foi apresentada com o valor zero (planilha do item 3).*
>
> *Com relação à documentação contábil apresentada pela contribuinte (fls. 156/166), cabe notar que houve a apresentação de:*
>
> *a) F1s.156/163: documentos que informam a transação bancária de transferência do valor de R$8.800.000,00 da contribuinte para a cliente PROLAN PARTICIPAÇÕES S/A (conta-corrente 103475-8; contrato 044.237615-0);*
>
> *b) Es. 164/166: macro fluxo contábil das cessões de crédito — outubro/2004 (fls.164), lançamentos contábeis cessões do EV Outubro/04 (fls.165) e lançamento contábil recebimento das cessões — outubro/04 (fls.166).*

> *Por intermédio da análise dos documentos acima relacionados, resta claro que a contribuinte não demonstrou, pelos registros contábeis trazidos aos autos, o oferecimento dos valores de R$2.195.142,63 e R$252.888,28 à tributação.*
>
> *Ademais, as provas trazidas pela contribuinte não corroboram a afirmação feita pela impugnante às fls.47 (item 9) de que os encargos financeiros de R$2.195.142,63 foram reconhecidos pela empresa como receita na conta contábil, compondo o lucro base de apuração de IRPJ e CSLL. De fato, o documento indicado pela impugnante para subsidiar tal alegação (doc.6 — fls.155/166), sequer faz menção ao valor de R$2.195.142,63.*
>
> *Pelo exposto, conclui-se que é infundada a afirmação da contribuinte de que os valores de R$2.195.142,63 e R$252.888,28 foram oferecidos à tributação.*

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

(Assinado Digitalmente)
Leonardo Luis Pagano Gonçalves